

EFEITOS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NA LEI Nº 13.964/2019.

Ana Paula Castro Vieira Barbosa¹

Nereu José Giacomolli²

RESUMO

O presente artigo trata do tema da cadeia de custódia da prova pericial, apresentado na forma da Lei 13.964/2019, do Pacote Anticrime. A análise será em face da insuficiência legislativa, quanto das consequências da quebra da cadeia de custódia da prova pericial. A metodologia aplicada foi uma análise dedutiva e analítica. As formas utilizadas para a coleta das informações basearam-se em revisões bibliográficas e pesquisas doutrinárias. Na pesquisa, apurou-se que as consequências da cadeia de custódia da prova ainda não foram disciplinadas pela atual legislação, não havendo um entendimento pacífico sobre quais seriam os efeitos pela ocorrência da “quebra” da cadeia de custódia. Na doutrina e na jurisprudência, os entendimentos são contraditórios: uma corrente entende que a prova é ilícita e não pode ser admitida, e a outra que a problemática deve ser resolvida na sentença, sob a livre convicção do juiz.

Palavras chaves: cadeia de custódia da prova pericial; consequências da quebra da cadeia de custódia da prova; inadmissibilidade e valoração da prova no processo penal.

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceito, Função e Finalidade da Cadeia de Custódia da Prova Pericial. 3. Da Normatização. 4. Da Prova no Processo Penal. 4.1. Da Prova Pericial. 4.2. Da Prova Ilícita. 4.3. Da Prova Ilícita, por Derivação. 5. Dos Efeitos da Quebra de Custódia da Prova. 6. Da Inadmissibilidade da Prova. 7. Da Valoração da Prova. 8. Considerações Finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO

¹ Graduanda do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, E-mail: a.vieira82@edu.pucrs.br

²Orientador: Professor titular do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, E-mail: nereu.giacomolli@pucrs.br

Os termos da atual Lei nº 13.964/2019, nominada de Pacote Anticrime, entraram em vigor em 24 de dezembro de 2019, sendo nela instituído o Art. 158, A ao F, do Código de Processo Penal, do Instituto Cadeia de Custódia das Provas Periciais e do Corpo de Delito.³ A lei, que apesar de apontada pela doutrina e jurisprudência como um avanço para o processo judicial brasileiro, foi insuficiente ao não referir-se sobre quais seriam as consequências, havendo violações e irregularidades na cadeia de custódia.

Num breve conceito sobre cadeia de custódia, é o conjunto de todos os procedimentos usados para se preservar as etapas da coleta dos elementos de prova recolhidos em locais e/ou em vítimas de um crime, a cerca da necessidade de documentá-los. Essas etapas estão disciplinadas minuciosamente na atual legislação, entretanto, ainda parece um copia e cola da antiga diretriz da Secretaria de Segurança Pública que desde 2014 já descrevia estes passos.⁴ Os passos disciplinados pela atual legislação se dividem em dez, que iniciam no reconhecimento e transcorrem pelo isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e, por fim, no descarte. A finalidade destas etapas é que se obtenha uma cadeia de custódia íntegra e segura do elemento probatório o qual foi recolhido.

Neste artigo, serão vistos os conceitos de legitimidade e ilegitimidade das provas no processo penal, porém o tema central será a cadeia de custódia da prova pericial e as consequências diante da sua ruptura. Será feita também uma análise da doutrina precursora que introduziu o tema cadeia de custódia ao sistema judicial brasileiro, seus posicionamentos atuais sobre o instituto, em face às legislações anteriores e a atual legislação Lei nº 13.964/2019, do Pacote de Anticrime.

A legislação em vigor trouxe melhorias em razão da matéria, porém, o legislador deixou de mencionar pontos importantes sobre o instituto, como, por exemplo, as consequências na ocorrência da ruptura da cadeia de custódia e também sobre deixar de explanar as demais provas em processo penal, o texto legislativo descreve somente provas periciais, e diante desse silêncio legal o artigo trará algumas reflexões.

³ Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. (BRASIL. Lei nº 13. 964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 09 de maio. 2023.

⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Portaria Nº 82, de 16 de julho de 2014.** *Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios...* Brasília, 16 de julho de 2016. Disponível em: <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm> Acesso: 09 de maio de 2023.

Atualmente há duas correntes que encabeçam a doutrina e a jurisprudência, se posicionando no sentido de que na ocorrência da violação da cadeia de custódia essa prova se torna ilícita implicando assim em sua inadmissibilidade dentro do processo judicial.⁵ E, em sentido contrário, aquela que refere que o elemento probatório deve ser analisado em graus, e o defeito sanado pelo magistrado que terá a liberdade em definir pela violação ou quebra, tendo a liberdade no julgamento em diminuir a fiabilidade do elemento, ou de desentranhá-lo do processo judicial; essa decisão, no entanto, deve ser fundamentada.⁶

2. CONCEITO, FUNÇÃO E FINALIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PERICIAL.

A cadeia de custódia da prova pericial é o conjunto de todos os procedimentos utilizados para documentar e manter a história cronológica dos vestígios coletados em locais e/ou vítimas de crime para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte, esse foi o conceito adotado pela Lei nº 13.964/2019 no Art. 158 - A, do CPP⁷. Há outros conceitos, mas se adotará neste artigo o que é utilizado por Claudemir Dias Filho por acreditar-se ser o mais fidedigno ao processo penal, diante à complexidade do tema “cadeia de custódia da prova pericial”:

“Uma sucessão de eventos concatenados, em que cada um proporciona a viabilidade ao desenvolvimento do seguinte, de forma a proteger a integridade de um vestígio do local de crime ao seu reconhecimento como prova material até o trânsito em julgado do mérito processual; eventos estes descritos em um registro documental pormenorizado, validando a evidência e permitindo sua rastreabilidade, sendo seu objetivo-fim garantir que a evidência apresentada na corte se revista das mesmas propriedades probatórias que o vestígio coletado no local de crime”.⁸

⁵ PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo, Marcial Pons, 2014.

⁶ BADARÓ, Gustavo. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal**. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (orgs). Temas atuais de investigação preliminar no processo penal. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017.

⁷ Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. (BRASIL. Lei nº 13. 964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 11 de nov. 2022.

⁸ DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. **Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado**; do vestígio à evidência. 98. Ed. Revista dos Tribunais, v. 98, n. 883, p. 436-451.

Nesse sentido também é assegurado pelo artigo 169, do CPP⁹ a proteção dos elementos de prova desde a chegada dos policiais ao local de crime, onde verifica-se uma necessidade em efetuar a preservação desses locais dos fatos a fim de evitar contaminações nesses ambientes. A coleta dos vestígios deverá acontecer de forma segura e confiável para que se obtenha uma cadeia de custódia fidedigna, por isso é imprescindível que os peritos, façam descrições detalhadamente dos passos realizados pelas pessoas que entrarem em contato com aquele ambiente de crime e com os materiais encontrados nele, também é de suma importância que todos esses passos sejam documentados. E, para isto, se utilizam vários meios de documentações, como por exemplo: fotografias, desenhos (croquis), vídeos, entre outros, esses registros são fundamentais e devem ser elaborados tanto pelos agentes policiais, quanto pelos peritos oficiais.

Marco Aurélio Vicente Vieira explica sobre a importância desses procedimentos, e como é necessário ser criterioso em métodos e padrões, a fim de conduzir com qualidade e confiabilidade, para fazer uma análise dos meios de prova e locais de crime.¹⁰

A proteção e custódia dos elementos de prova, garante a integralidade, idoneidade e confiabilidade dos elementos probatórios, sua materialidade apresentada na ação judicial, formará uma reconstrução aproximada do fato crime, e através desses elementos o juiz formará uma atividade recongnitiva do fato (*story of the case*)¹¹, para que assim possa dar uma sentença de qualidade, evitando possíveis arbtrios jurídicos, isso possibilita um processo penal mais democrático com garantia da ampla defesa e o contraditório.

No ritual da prova técnica - científica, poderá haver em julgamentos os quais se esperam por uma perspectiva sob objetividade da prova, na qual leva-se ao julgador a uma ideia de verdade real no processo, deste modo, haveria a possibilidade de gerar sentenças arbitrárias, advertindo que da prova técnica se tira a objetividade a qual é inerente da própria ciência que nela é aplicada, porém em sua metodologia tem uma subjetividade humana, o que demonstra que mesmo tendo a ciência ao seu favor, ainda assim não se aplica nela um valor probatório maior do que qualquer outra prova estabelecida no do processo judicial, pois como em qualquer outro meio de prova, este também poderá ser falível. Em suma, a verdade real tão buscada em um processo penal é impossível de ser alcançada, principalmente quando

⁹ Art. 169 do CPP: Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1941. Lei de Introdução do Código de Processo Penal Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3931.htm. Acesso em: 11 de nov. 2022.

¹⁰ VIEIRA, Marco Aurélio Vicente. **Cadeia de Custódia de Prova**. 1. ed. São Paulo: Scortecci, 2018.

¹¹ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

estamos diante de um fato que já aconteceu, é impossível de voltarmos ao fato, o que temos é uma aproximação diante dele.

Por exemplo, nas amostras de DNA (Ácido Desoxirribonucleico), os vestígios de natureza biológica derivam de elementos vivos, que são coletados em locais e/ou vítimas de crimes, porém precisa se ter uma atenção rígida por se tratar de elementos perecíveis. Nos processos de armazenamentos, são necessários a documentação de todas as etapas as quais forem submetidas esses elementos em análise, pois, provavelmente não ficarão disponíveis por muito tempo, deve-se acondicionar de forma que não ocorra a degradação com facilidade. Locais de crime são habitualmente ambientes contaminados, e certamente estarão cheios de amostras de DNA, mas haverá amostras de todas as pessoas que mantiveram contato com aquele ambiente, e portanto, no momento da perícia, é primordial que a documentação das amostras colhidas seja feita de modo minucioso, e que estejam discriminadas todas as pessoas coletadas. Os doutrinadores Aury Lopes Jr. e Alexandre de Moraes Rosa dialogam sobre esta questão:

“É a discussão sobre a validação científica dos métodos de análise, ou seja, o questionamento acerca da validade dos testes a partir da natureza das amostras biológicas utilizadas, por exemplo. É sabido, por exemplo, que as amostras encontradas em superfícies não estereis (como sói ocorrer) podem sofrer danos após o contato com a luz solar, micro-organismos e solventes naturais, podendo levar a equívocos na interpretação ou diminuição da confiabilidade dos resultados”.¹²

Todo o processo da cadeia de custódia e proteção desse material de prova, coletado em local ou vítima de crime, deverá ser o mesmo que será apresentado ao julgador, sob este aspecto Geraldo Prado traz em seus ensinamentos de Juan Carlos Urazán Bautista: O “Princípio da *Mesmidade*”, expressão trazida da língua espanhola que significa “o mesmo”, palavra importada para traduzir que o elemento que for colhido no local do crime deverá ser o mesmo que for apresentado ao juiz e, diante deste, ele tomará a sua decisão judicial.

“A autenticidade do elemento probatório constitui segurança para a administração da justiça, pois esta se desenvolve com fundamento na realidade, não em meios de conhecimento que não a reproduzem. A cadeia de custódia fundamenta-se no princípio universal de “autenticidade da prova”, definido como “lei da *mesmidade*”, isto é, o princípio pelo qual se determina que “o mesmo” que se encontrou na cena [do crime] é o “mesmo” que se está utilizando para tomar a decisão judicial.”¹³

¹² LOPES JR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. Revista Consultor Jurídico. **A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal**. 16 de janeiro 2015. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso: 09 de maio 2023.

¹³ URAZÁN BAUTISTA, Juan Carlos. La Cadena de Custodia en el Nuevo Código de Procedimiento Penal apud PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 95

Outro princípio apresentado por Geraldo Prado é o da proteção a cadeia de custódia, é o da “*Desconfiança*”, de acordo com doutrinador, o elemento submetido à decisão judicial precisa ser acreditado pelas partes, o Estado precisa apresentar fundamentos que façam “crer”¹⁴ que os elementos que foram colhidos no local de crime têm a mesma legitimidade, assegurando a idoneidade dos elementos apresentados pelas autoridades policiais, evitando qualquer dúvida sobre a origem dos elementos apresentados nas investigações judiciais.¹⁵

A finalidade da cadeia de custódia da prova nada mais é do que obter um dispositivo que dirija-se e assegure a fiabilidade do elemento probatório, entregando ao processo penal um elemento de prova íntegro e inalterado, com sua rastreabilidade possível de ser efetuada, e se fazendo a proteção deste elemento sem interferências e adulterações nos resultados das atividades probatórias.¹⁶ Assim procura-se garantir ao processo penal, uma sentença com qualidade, salvaguardando o direito do contraditório e da ampla defesa, afastando os arbítrios judiciários, respeitando o devido processo penal.¹⁷

Geraldo Prado “expõe no tema das provas que deve exigir a intervenção de regras de “acreditação”, pois nem tudo que ingressa no processo pode ter valor probatório, há que ser “acreditado”, legitimado, valorado desde sua coleta até a produção em juízo para ter valor probatório”.¹⁸

Assim sabe-se que a cadeia de custódia trata de procedimentos formalizados, que documentam o manuseio do vestígio, e este elemento se torna admissível ou não, levado para o juiz fazer sua valoração.¹⁹ Para isso, a importância em que as pessoas que têm acesso a essas provas sigam as etapas as quais são determinadas pela lei, assim tendo-se uma documentação completa e fiel dos elementos probatórios que se foi acessado. A preservação do local de crime, seus entornos, e da vítima, quando ainda estiver no local, fazem parte da preservação dos vestígios, devido a isso deve ser feita de maneira que se procure evitar ao

¹⁴ LOPES JR, Aury. **Direito Processo Penal; e sua Conformidade Constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

¹⁵ ESPÍNDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia**. São Paulo: Millenium, 2013.

¹⁶ PRADO, Geraldo. **Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos: A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcia Pons, 2014.

¹⁷ GIACOMOLLI, N. J. ; AMARAL, M. E. A. **A cadeia de custódia da prova pericial na lei nº 13.964/2019**. The chain of custody of expert evidence in law 13.964/2019. *Duc In Altum - Cadernos de Direito, [S. l.]*, v. 12, n. 27, 2020. DOI: 10.22293/2179-507x.v12i27.1305. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1305>. Acesso: 09 de maio. 2023.

¹⁸ LOPES JR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Revista Consultor Jurídico. A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal**. 16 de janeiro 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso: 09 de maio 2023.

¹⁹ EDINGER, Carlos. **Cadeia de Custódia da Prova, rastreabilidade**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Vol. 24, n. 120, p.237-257, maio/jun. 2016.

máximo as lacunas nas informações que forem prestadas, fazendo assim que se tenha menos propensão às violações nesta cadeia e, conseqüentemente, minimizando os prejuízos nos atos processuais, principalmente quanto às partes envolvidas nele.

3. DA NORMATIZAÇÃO

O tema “cadeia de custódia” não é novidade no ambiente jurídico, mas somente em 24 de dezembro de 2019, com a Lei 13.964/2019, nominada “Pacote Anticrime”, pelo Art. 158, A ao F, de 2019²⁰, obteve regulamentação legal, na qual se menciona as etapas necessárias para uma cadeia de custódia da prova pericial e do corpo de delito, a lei disciplina do momento da coleta até o descarte nas centrais de custódia do vestígio. Antes da atual legislação essas descrições eram fornecidas pela Diretriz da Portaria de nº 82, da Secretária Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça²¹ - Nos Art. 45, do Anexo I, do Decreto de Lei nº 6.061/2007 e o Art. 40 - Do Regimento Interno, aprovado por Portaria nº 1.821/2006, neles se elucidavam todos os passos que asseguram a proteção dos elementos de prova (vestígios). O Art. 169, do CPP, e o Art. 6º, incs. I e VII, também do CPP, nesses Gustavo Badaró mencionava que ele mantinha (e mantém) uma preocupação com cadeia de custódia da prova, pois já se referia que elementos de prova, deviam manter-se inalterados e preservados, para isso já se era necessária ser realizada a preservação imediata do vestígio quando fossem encontrados em locais de crime. Ficava no dever do Estado exercer a função de preservação e proteção do local de crime já na chegada, sendo essas as atribuições conferidas às autoridades policiais.²² Por se tratar da documentação cronológica de todas as pessoas que tenham contato com os vestígios que são encontrados nos locais e/ou vítimas de crime, o elemento (vestígio) deve ser protegido desde o momento em que é coletado até o seu descarte nas centrais de custódia.²³

”Que havendo o conhecimento da infração penal pelas autoridades policiais, estas deveriam se deslocar até o local do fato (crime), para providenciar a

²⁰ BRASIL. **Lei nº 13. 964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 09 de maio 2023.

²¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Portaria Nº 82, de 16 de julho de 2014.** *Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios...* Brasília, 16 de jul. 2016. Disponível em: <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm> Acesso: 09 de maio. 2023.

²² BADARÓ, Gustavo. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal**, In: SIDI, Ricardo, LOPES, Anderson Bezerra (orgs). *Temas atuais de investigação preliminar no processo penal*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 517 – 538.

²³ BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal II**. 8.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomsom Reule, p. 506.

preservação deste local até a chegada dos peritos criminais, fazendo assim a preservação deste local, para que não houvesse alteração no ambiente, também já demonstravam preocupação com os registros dos laudos periciais, estes poderiam ser confeccionados por meio de fotografia, desenhos ou outras formas que pudessem elucidar os fatos ocorridos no local de crime. Também neste laudo teria que conter qualquer alteração feita ao estado das coisas, tudo deveria estar descrito nestes laudos, para que após pudessem serem discutidas em relatório”.²⁴

Geraldo Prado explica a necessidade em se ter uma cadeia de custódia que seja inalterada, fidedigna, confiável e idônea, o autor foi um dos precursores ao falar sobre o tema no seu livro publicado em 2014 “Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos - a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos oculto”. O que evidenciou em seus estudos é que para se obter uma prova íntegra é necessário assegurar os meios pelos quais as provas foram protegidas, sua manutenção e armazenamento para que se mantenham íntegras até a chegada nas mãos do julgador. É necessário ter desde o início, na chegada aos locais de crime, o zelo ao coletar os elementos probatórios, evitando que se possam ser alterados, que se percam, mesmo que por negligência ou imperícia, daqueles que têm o dever de protegê-los.²⁵

Na legislação atual, no Art. 158- A, §1º, do CPP, diz que se inicia a cadeia de custódia com a preservação do local de crime, ou pelos procedimentos policiais, ou periciais, onde for detectado o vestígio. Essa proteção dos vestígios deve ser realizada por agente público, que encontrando o material de prova na cena de crime, que tenha “potencial” para se produzir elemento probante em um processo penal, Art. 158-A § 2º do CPP, deve preservá-lo. Desse modo, impõe ao legislador a responsabilidade da custódia e da preservação da prova ao agente público.²⁶

Das etapas da cadeia de custódia, precisa-se compreender que o rastreamento, a fiabilidade e a integridade do vestígio, devem ser seguros e inalterados, a partir daqui veremos o conjunto de procedimentos utilizados para se obter uma cadeia de custódia íntegra e fidedigna, conforme exposto no Art. 158 – B, do CPP.

²⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. vol. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 933- 951.

²⁵ PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

²⁶ Art. 158- A. § 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. - § 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.(BRASIL. Lei nº 13. 964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 09 de maio. 2023.

I - Do Reconhecimento: No momento em que o elemento (vestígio) é encontrado em local de crime, há a necessidade de ter potencial para gerar uma prova pericial confiável;

II - Do Isolamento: O local do fato (crime) deve ser isolado a partir da chegada do agente policial, sendo feito o isolamento de forma imediata a fim de se preservar os vestígios do local do fato, e de locais adjacentes a este local, aos quais os vestígios estejam relacionados a ele;

III - Da Fixação: É a descrição de forma detalhada do material colhido no local de crime ou no corpo de delito (vestígio), nessa descrição deverá ser descrito como exatamente foi encontrado o material, referindo como estava sua posição na área de exames, esta pode ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensáveis todas as descrições constadas em laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento.

IV - Da Coleta: Será feito o recolhimento do vestígio para que possa ser submetido à análise pericial, deve-se respeitar a sua natureza.

V - Do Acondicionamento: Para a preservação de cada vestígio coletado este deve estar embalado em embalagens individuais, de forma a respeitar as características físicas, químicas e biológicas do vestígio encontrado, para que se possa analisá-lo posteriormente, também deve estar descrito na embalagem a data, hora e nome de quem realizou a coleta e o armazenamento.

VI - Do Transporte: Quando for transferir o elemento de prova (vestígio) de um local para outro, devem ser verificadas e adequadas (se houver necessidade) as embalagens, o veículo, a temperatura, para que se garanta a integralidade do elemento, bem como o rastreamento da posse.

VII - Do Recebimento (Do Vestígio): Em ato formal discriminado, se houver a transferência de posse do vestígio, o procedimento deve ser informar a unidade da polícia judiciária, informando o local de origem do elemento, o nome de quem efetuou o transporte, o código de rastreamento deste elemento, a natureza do exame a que foi submetido, qual o tipo de vestígio, o protocolo, a assinatura e a identificação de quem o recebeu.

VIII - Da Metodologia: Qual foi o exame pericial feito neste vestígio, como se deu sua manipulação, quais as características biológicas, físicas e químicas; todos os métodos aplicados devem ser descritos nos registros de laudos produzidos pelo perito;

IX - Do Armazenamento do Vestígio: Procedimento que se refere à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, deve ser protegido e guardado para realização de uma contra perícia, descartada ou transportada, sempre vinculada ao número do laudo correspondente;

X - Do Descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação atual e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

“*Todas*” as etapas dispostas no Art. 158- B, Inc. I ao X, do CPP, têm em seu objetivo assegurar a proteção, segurança, idoneidade e fiabilidade do vestígio, no entanto o legislador não informou de quem seria a responsabilidade para a realização de cada etapa, e nem menciona a distinção entre cadeia de custódia “externa e interna”.²⁷

A Cadeia de Custódia Externa é a que acontece no local do crime, os agentes policiais e os peritos chegam a estes locais ou vítimas de crime, coletando estes vestígios, a partir desse momento após serem esses elementos documentados, se dá início à cadeia de custódia. Já a Cadeia de Custódia Interna é a aquela efetuada quando os elementos chegam às centrais periciais, nesses locais eles devem continuar sendo custodiados para permanência da integridade e idoneidade dos elementos já coletados, deve-se ser realizada a documentação de cada etapa realizada neste elemento. Sendo assim, se observa duas fases onde a cadeia de custódia precisa ser respeitada, uma é com a chegada dos agentes policiais preservando todo o local de crime e locais adjacentes, protegendo o local de transeuntes e preservando a forma em foi encontrada a vítima, evitando-se mexer no corpo antes da chegada dos peritos. E, aos peritos, cabe-se fazer uma coleta em que se consiga extrair a prova, mantendo-a inteira e fiel ao que foi encontrado no local ou na vítima do crime. A segunda fase ocorre quando é realizada a cadeia de custódia nos centros de custódia, nestes locais os peritos são os que ficam em poder desse elemento, essa função é conferida ao Estado, de preservação dos elementos que estão armazenados, garantindo assim a entrega desses elementos em sua integridade.

No art. 158- C, as coletas dos vestígios, direcionam de forma “preferencial” para os peritos oficiais, os quais farão o encaminhamento às centrais de custódias, mesmo havendo necessidade de exames complementares, outra vez a lei não faz menção caso ocorra à ausência de peritos oficiais de quem seria a responsabilidade para efetuar estas coletas.²⁸

O parágrafo 1º, do CPP, irá reiterar que todos os elementos de prova, colhidos no inquérito policial ou processo judicial deve ser tratados como descrito na lei, e ficar no órgão

²⁷ Art. 158-B. Inc. I ao X do CPP. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: I ao x. (BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 09 de maio. 2023.

²⁸ GIACOMOLLI, N. J. ; AMARAL, M. E. **A cadeia de custódia da prova pericial na lei nº 13.964/2019**. The chain of custody of evidence in law 13.964/2019. *Duc In Altum - Cadernos de Direito, [S. l.]*, v. 12, n. 27, 2020. DOI: 10.22293/2179-507x.v12i27.1305. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1305> . Acesso em: 09 de maio. 2023.

de central de perícia oficial de natureza criminal, os quais serão responsáveis por detalhar a forma de seu cumprimento, mais uma vez a lei menciona que a guarda destes elementos devem ser realizados pelas centrais periciais, mas o que se sabe é que não são raras as cidades e os estados brasileiros que não possuem estas centrais.²⁹

Tipifica-se como fraude processual a entrada em locais de crime que já foram isolados por peritos, bem como a remoção de qualquer elemento destes locais, ou seja, antes da liberação dos peritos responsáveis pelo local de crime, deve este ficar inacessível aos demais, caracterizando-se como fraude processual caso esta violação ocorra, art. 158-C, § 2º do CPP.³⁰

Os recipientes a serem acondicionados os vestígios dependerão do material colhido, no Art. 158-D, § 1º, do CPP, está disposto que o vestígio terá que ser acondicionado em recipientes lacrados e selados, e ter numerações individuais, a finalidade é que haja observância da preservação desse elemento e não aconteça a sua violação, assegurando sua integridade, autenticidade e idoneidade, mesmo quando for transportado de um local para outro.

No Art. 158. D - § 2º do CPP, refere-se que devem ser individualizados os vestígios, para que ocorra preservação das características, impedindo assim a contaminação e vazamento dos elementos. Nestes recipientes deve haver resistência ao material guardado e espaço para colocar as informações sobre o seu conteúdo. Podemos observar que o legislador procura ter clareza em descrever que cada elemento precisa ser bem acondicionado, respeitando sua natureza, e como deve ser guardado, o que podemos afastar das formas de acondicionamento são os sacos plásticos, por exemplo, os de “supermercado”, ou seja, as embalagens devem ser apropriadas para realização das perícias, a modo que os elementos bem acondicionados resultam em uma perícia fidedigna que evita ao máximo fatores de contaminação.

Quanto à remoção dos lacres e apreciação destas prova, para que se possa analisá-las, devem ser feitos pelo perito que irá realizar a análise, porém o legislador menciona que por motivação poderá ser pessoa autorizada, em mais um momento a lei não nos refere quem

²⁹ Art. 158 C - § 1º do CPP: Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. (BRASIL. Lei nº 13. 964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 09 de maio. 2023.

³⁰ Art. 158. C- § 2º do CPP: É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (BRASIL. Lei nº 13. 964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 09 de maio. 2023.

seriam estas pessoas, que por motivação também poderiam abrir e acessar estes vestígios, nem nos diz em qual espécie de motivação, Art.158- D, §3º do CPP. No § 4º e § 5º, a legislação fala a respeito do rompimento do lacre, e que colocado em novo lacre deve-se conter a ficha de acompanhamento do vestígio, o nome e matrícula do responsável, a data e local, bem como a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre que está sendo utilizado, o lacre rompido deverá estar acondicionado no interior do novo recipiente (novo lacre).³¹

Todos os institutos de criminalísticas devem ter uma central de custódia e sua gestão deve estar vinculada diretamente ao órgão da central de perícia oficial de natureza criminal, toda a central de perícia deve possuir serviços de protocolo, para que seja realizada a conferência, a recepção e a devolução destes materiais, possibilitando que todas sejam documentadas, para que haja seleção, classificação e distribuição de materiais, estes espaços precisam ser seguros e confiáveis, e apresentarem condições ambientais que favoreçam o armazenamento do elemento recebido, toda a entrada e saída dos vestígios devem ser protocoladas e devem ser registrados como estes elementos saíram e retornaram, assim como as ocorrências devem constar no inquérito ao qual se relacionam.³² Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado devem ser identificadas e registradas, colocando a data e hora deste acesso. Deve-se registrar qualquer tramitação do vestígio armazenado, registrando as ações acerca deste elemento, sempre identificando o responsável pela tramitação, assim como a destinação de data e hora o qual ocorreu a ação.³³

No Art. 159, § 6º do CPP, prevê que havendo requerimento entre as partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre a sua guarda na presença do perito oficial, para exames pelos

³¹ Art. 158 D, §3º ao § 5º do CPP: (BRASIL. Lei nº 13. 964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 09 de maio. 2023.

³² Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. § 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. § 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam; § 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. (BRASIL. Lei nº 13. 964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 09 de maio. 2023.

³³ Art. 158 – E. § 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso. (BRASIL. Lei nº 13. 964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 09 de maio. 2023.

assistentes, salvo, se for impossível a sua conservação. Enquanto houver a disponibilidade dos vestígios, estes poderão ser analisados pelos assistentes técnicos das partes, caso ocorra o rompimento do atual lacre, deve-se, após análise, efetuar a recolocação de novo lacre.³⁴

A última etapa da cadeia de custódia da prova pericial ocorre no Art. 158- F, do CPP³⁵, onde o material que foi coletado será devolvido ao Instituto de Central de Custódia, e ali permanecendo. Caso não tenha espaço suficiente para que se armazene estes elementos, deve-se destinar às autoridades policiais ou judiciárias, que determinarão onde irão permanecer, assim sendo, precisam ser documentadas as condições em que esse material foi deixado no local de depósito, e toda a ação precisa ser requerida e autorizada pelo diretor do órgão da central de perícia oficial de natureza criminal.

4. DA PROVA NO PROCESSO PENAL

No processo penal a prova tem um papel fundamental para que possa levar aos olhos do julgador o fato ocorrido, “um juiz julgando no presente (hoje) um homem e seu fato ocorrido num passado distante (anteontem), com base na prova colhida em um passado próximo (ontem) e projetado efeitos de pena para o futuro (amanhã)”³⁶, Lopes Júnior, nos traz o paradoxo temporal que é a prova para o processo penal, aqui vemos como o fato nunca será real, portanto, o que se temos sempre será uma aproximação da verdade dos fatos, e nunca uma certeza de tê-la alcançada, o julgador está inserido em um ritual de reconhecimento dos fatos. Francesco Carnelutti, nos ensina que:

“Os acontecimentos físicos dissipam-se no tempo e no espaço, assim é impossível o acesso aos acontecimentos, sendo necessário, que o homem, utilize de premissa linguística, para que possa construir os fatos que pretenda entrar em contato. Um evento não prova nada. Somos nós que, valendo-nos de relatos, e de sua interpretação, provamos. Daí por que os eventos não integram o universo jurídico. O que integra o processo são sempre os fatos:

³⁴ Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. § 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 09 de maio. 2023.

³⁵ Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. (BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 09 de maio 2023.

³⁶ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.p. 533.

enunciados que declaram ter ocorrido uma alteração do plano físico-social, constituindo a facticidade jurídica.”³⁷

4.1. DA PROVA PERICIAL

A prova pericial começa a ter notoriedade conforme o avanço científico das últimas décadas, por se tratar de uma prova técnica e científica, por esta razão demonstra ter veracidade intocável, como se nela houvesse uma verdade absoluta, Cordeiro cita a respeito das perícias e nos ensina que é imprescindível que obtenha o afastamento ao “endeusamento científico”.

Vale advertir que provas, inclusive as periciais (que são revestidas de técnica e ciência), contém em sua obtenção o manuseio humano, devido a isto podem ser conduzidas a equívocos e/ou erros, portanto podendo ocorrer relatividade nas provas inclusive as periciais. “Sua característica central é que a distinguem dos outros meios de provas, é que elas se valem o princípio da ciência e por tanto, devem ser aplicadas técnicas adequadas, estas técnicas quase sempre fogem ao domínio dos aplicadores do direito, mas ainda assim, necessitam estar alinhadas com a causa e o fato”³⁸.

Entende que “uma prova pericial demonstra apenas um grau – maior ou menor – de probabilidade de um aspecto do delito, porém não se confunde com toda a complexidade que envolve o fato”.³⁹

Na perícia, sempre exigirá exames, para conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, e estes serão apresentados para que sirvam de convencimento judicial, ⁴⁰ vale lembrar de que os peritos não são meios de prova, em suas atribuições devem ser analisados os materiais apreendidos, e depois descrevê-los em um laudo pericial a ser apresentado ao magistrado, sendo este laudo aceito, o magistrado proferirá sua sentença, podendo ser por livre convicção, garantido pelo art. 182, do CPP, à “cargo do juiz ficará adstrito o laudo, que poderá aceitá-lo ou rejeitá-lo”, e Art. 155, do CPP, “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

³⁷ CARNELUTTI, Francesco. **O problema da Pena**. 1. Ed. Tradução Ricardo Pérez Banega, São Paulo: Pilares. 2015. E-Book.

³⁸ MANZANO, Luíz Fernando de Moraes. **Prova Pericial: admissibilidade e assunção da prova científica e técnica no processo brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 09.

³⁹ LOPES JR, Aury. **Direito Processo Penal**. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 612.

⁴⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal II**. 8. ed. Rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reule.

De regra, a nenhuma prova se atribui a verdade absoluta, nem mesmo às provas periciais, mesmo sendo dotada de elementos técnicos e/ou científicos, podendo demonstrar uma maior segurança, devem ser observadas quais foram os meios pelos quais foram obtidas, como foi realizada sua coleta, seu armazenamento, e o ambiente no qual foi recolhidas, entre outros. Após serem examinadas, as provas materiais serão levadas para centros de custódias, para que fiquem preservadas evitando que ocorra contaminação dos elementos.

O valor de todas as provas será sempre igual, mesmo quando tratado de provas materiais, por isso, não se fala em valor maior atribuído a qualquer prova, mesmo sendo a material. Mesmo sendo uma prova que contém elementos que envolvem ciência e técnica, os colhidos, são manuseados por seres humanos, portanto passíveis de erros. Também vale de dizer que os elementos são sensíveis e altamente suscetíveis à degradação por ações ocorridas pelo tempo, estas provas são de alta probabilidade à contaminação, por isso, é de suma importância que se realize uma cadeia de custódia, de maneira segura, garantindo a fiabilidade e integridade dos elementos coletados.

4.2. DA PROVA ILÍCITA

O art. 5º, inc. LVI, da Constituição Federal, regulamenta que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Sendo assim o direito à prova, não tem natureza absoluta, está submetido a outras limitações, que coabitam em outros direitos. “A prova ilícita, direta ou indireta, não é, verdadeiramente, uma prova válida.”⁴¹

Sua admissibilidade dos meios propostos para obtenção da prova precisa ser alcançada de forma que garanta os direitos fundamentais das pessoas, a partir da colheita, para que se evite afetar a prova na atividade de valoração dela. O art. 157 do CPP, conceitua que a prova ilícita são as que violam as normas constitucionais ou legais, “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Portanto reconhecida sua imprestabilidade, de forma definitiva, haverá o desentranhamento do processo e sua inutilização.⁴² Aury Lopes Jr., ao falar sobre prova ilícita e prova ilegítima, traz suas distinções:

⁴¹ BRASIL., [Constituição (1988)]. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 09 de maio. 2023.

⁴² Art. 157 do CPP. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 09 de maio. 2023.

“Prova ilegítima: Ocorre quando a violação de uma regra de direito processual penal, no momento da sua produção em juízo, no processo. A proibição tem natureza exclusivamente processual, quando for imposta em função de interesses atinentes à lógica e à finalidade do processo. **Prova Ilícita:** é aquela que viola regra de direito material ou a Constituição no momento de sua coleta, anterior ou concomitante ao processo, mas sempre exterior a este (fora do processo). Neste caso, explica Maria Thereza, embora servindo, de forma imediata também dos direitos que o ordenamento reconhece aos indivíduos, independentes do processo. Em geral, ocorre uma violação de intimidade, privacidade ou dignidade (exemplos são as interceptações telefônicas ilegais, quebra ilegal do sigilo bancário, fiscal etc.).”⁴³

4.3. DAS PROVAS ILÍCITAS – POR DERIVAÇÃO

As provas ilícitas por derivação (fruto da árvore envenenada), Art. 157 do CPP, parágrafo 1º, “são inadmissíveis as provas derivadas de meios ilícitos”, haveria incongruência se houvesse a admissibilidade destes meios, ou seja, os “frutos de uma árvore envenenada” seriam admitidos, há uma expressa vedação disposta pelo art. 5º, inc. LVI, da C.F, para que não ocorra o encorajamento entre as partes, e para que recorram com o objetivo de servir-se destes elementos de provas obtidos por vias ilegais.⁴⁴

Renato Brasileiro nos ensina que: “Provas ilícitas por derivação são os meios probatórios que, não obstante produzidos validamente em momento posterior, encontram-se afetados pelo vício da ilicitude originária, que a ele se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal.”⁴⁵

Porém a teoria ou exceção da fonte independente, advém do direito norte-americano, conhecido como “*independent source doctrine*” trazido pelo caso *Bynum v. U.S.*, de 1960, no qual a corte determina pela exclusão de identificação dactiloscópica, sobre a qual se fez a prisão ilegal do acusado Bynum. Ao tratar-se da fonte independente de prova, deve-se avaliar com cautela, aqui o intuito não é o da valoração das provas ilícitas por derivação, e sim, os de fontes independentes de prova, que se oriunda de uma prova que demonstre ao julgador sobre o fato, e que esta prova tenha uma fonte autônoma, e por isto não há derivação de fonte de provas ilícitas, a de demonstrar assim que as provas são legitimamente derivada de elementos os quais as informações advém de fonte autônoma de prova, e que não possuem nenhuma relação e nem dependência com as provas originalmente ilícitas, portanto, não se contaminaram pela sua ilicitude originária. Já em análise jurisprudencial o Supremo Tribunal

⁴³LOPES JR, Aury. **Teoria do Processo Penal e sua Conformidade Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. P. 593.

⁴⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 1. vol. Niterói, RJ: Impetus. 2011.p. 883

⁴⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. op. Cit., p.892.

Federal brasileiro adotou a referida teoria em julgados a partir de 2004, a exemplo no julgamento da 1ª Turma do STF, que entendeu que eventual vício no inquérito processual obtido pelas autoridades policiais não contaminariam a ação penal.⁴⁶ Com o Art.157, parágrafo 1º, do CPP, se descreve expressamente que as provas ilícitas serão inadmitidas, “...salvo, quando não evidenciados o nexos causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por fonte independente das primeiras”.

5. DOS EFEITOS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PERICIAL

O nominado Pacote de Anticrime, que vai do Art.158, A ao F, não menciona quais seriam as consequências em caso da “quebra” da cadeia de custódia da prova pericial, com a ausência ao tema no dispositivo legal, a doutrina e jurisprudência novamente nos traz para discussões acerca do tema, sobre quais seriam estes efeitos em caso da “quebra” da cadeia de custódia. Precisa ser lembrado que a cadeia de custódia da prova, trata-se da documentação em torno das pessoas que tiveram contato com os elementos de provas, tanto no local ou na vítima de um crime, referindo-se neste caso quando se tratar da cadeia de custódia extrínseca. Na proteção da cadeia de custódia intrínseca formará quando as documentações a serem realizadas pelos peritos, nas análises dos vestígios, “entretanto, a cadeia de custódia não se restringe à documentação, mas também se relaciona com a segurança física das áreas e ambientes de armazenamento, guarda, manuseio e análise.”⁴⁷

Na legislação atual nos dispõe sobre os Art. 158-A ao F, que os vestígios devem ser custodiados pelo Estado, e a ele deve ser o cabimento em manter estes elementos de forma íntegra e segura, portanto, todas as etapas da cadeia de custódia externa e interna, precisariam ser documentadas, “sendo um pressuposto fundamental para garantir a integridade do vestígio e seu correspondente valor probatório.” O instituto cadeia de custódia é formado conjunto de elos que se conectam, como em uma corrente, quando um destes elos se rompe, ocorre a quebra dessa custódia, da preservação, da integralidade e da idoneidade do vestígio, essa quebra está relacionada com a violação da documentação, que é necessária para que tenha-se uma prova confiável.

⁴⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. op. Cit., p.896-897.

⁴⁷ BRÁZ, José. **Ciência, tecnologia e investigação criminal**. 2. Ed. rev. amp. Coimbra. Edições Almedina. 2021. Disponível em: https://almedina.ams3.cdn.digitaloceanspaces.com/pdf_preview/9789724092959.pdf. Acesso em: 16 de jun. 2023. E-Book.

Na doutrina, não há um entendimento formado em relação ao que tange a necessidade de documentação que descreva todos os atos da cadeia de custódia, em algumas sustentações formadas por alguns doutrinadores, alega-se que se teria a possibilidade de que estas informações relevantes acerca da cadeia de custódia poderiam ser demonstradas mediante o testemunho dos que tenham contato com o vestígio custodiado.”⁴⁸

Diante ao silêncio da lei, a doutrina brasileira, se posiciona em duas correntes que ganham posição acerca do caso, o primeiro o doutrinador que expõe o tema é Geraldo Prado, que alude que havendo violação da cadeia de custódia, devem ser aderidos à In(admissibilidade) da prova, pelo motivo da falta de realização da preservação do vestígio, o elemento de prova se converteria a um elemento probatório ilícito. Adotando-se aqui o princípio da proibição da prova ilícita, quando ocorresse a violação do direito material, e portanto o dever de “desentranhar” a prova do processo penal.

A outra corrente é sustentada pelo doutrinador Gustavo Badaró, na qual defende que a cadeia de custódia tem o intuito em documentar todas as etapas as quais o vestígio foi submetido, porém sob a desobediência de algumas destas fases, não faria com que este vestígio viesse a se tornar ilícito, e portanto não caberia de pronto o desentranhamento dessa prova, o que aconteceria, seria uma análise, e havendo a perda da documentação, e trazendo prejuízos ao ato processual, o juiz teria a competência de valorá-la em graus, podendo ser mais leves ou mais graves, a depender do prejuízo o qual foi causado o vício no processo.

A partir daqui irá se explicar melhor acerca do tema efeitos da quebra da cadeia de custódia, destacaremos a inadmissibilidade, e valoração, conforme as atuais correntes doutrinárias, e como tem sido recebido pelos tribunais superiores, serão destacadas também algumas posições na doutrina estrangeira.

6. INADMISSIBILIDADE DA PROVA

Para Geraldo Prado a violação da “cadeia de custódia” implica na inadmissibilidade da prova, inclusive em provas que derivariam desta violação, esta corrente é sustentada pelos Art. 157, do CPP, e Art. 5º, LVI, da Constituição Federal, “ademais, esta corrente parte do

⁴⁸ RICHARD, González. apud SANZ, María Rosa Gutiérrez. **La cadena de custodia en el Proceso Penal Español**. p 27.- Maria Eduarda Azambuja do Amaral., Cadeia de Custódia da Prova Pericial na Lei 13.964/2019., Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, vol. 12, nº 27, mai-ago. 2020., p.78.

pressuposto que a quebra da cadeia de custódia inviabiliza o direito ao contraditório, pois a defesa perderia os meios de questionar a identidade e integridade da prova”⁴⁹.

Ocorrendo a “quebra” de cadeia de custódia o elemento de prova se transformar contaminado, perde-se a integridade e idoneidade do elemento, portanto inutilizável, que mesmo sendo em sua origem legítimo, com a contaminação se torna ilícito⁵⁰, dos fatos ocorridos através desta ruptura, como elemento probatório ilícito deve-se “desentranha-lo” do processo penal, assim sendo assegurado o devido processo penal, garantindo o contraditório e ampla defesa. Geraldo Prado, enfatiza que:

“A cadeia de custódia da prova consiste em método por meio do qual se pretende preservar a integridade do elemento probatório e assegurar sua autenticidade. A violação da cadeia de custódia implica a impossibilidade de valoração da prova, configurando seu exame – de verificação da cadeia de custódia – um dos objetos do juízo de admissibilidade do meio de prova ou do meio de obtenção de prova, conforme o caso. As consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia não se submetem a juízo de peso probatório, sequer de relevância da prova”.⁵¹

Aury Lopes Jr., em concordância com o autor supracitado, nos ressalta que da prova produzida fora do processo, em que se viola a lei penal ou Constituição Federal, se tornaria ilícita. “Sem dúvida deve ser a proibição de valoração probatória com a consequente exclusão física dela e de toda a derivada. É a “*pena de inutilizzabilità*” consagrada pelo direito italiano”.⁵²

Alexandre Morais da Rosa, instrui que é importante se ter em mente que o cuidado com a prova produzida, reflete a um direito constitucional, para que seja assegurado o devido processo penal, permitindo que os meios e recursos utilizados possam inibir os arbítrios estatais processuais, e assim avalia-se que a prova que foi ao Tribunal e que representa a

⁴⁹ BRANDÃO, Bruno Monteiro de Castro. **Pacote anticrime**: volume II., Pacote Anticrime. Curitiba. Escola Superior do MPPR. 2021. p.108. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Pacote_Anticrime_volume_2.pdf. Acesso em: 16 de jun. 2023.

⁵⁰PRADO, Geraldo. **Prova Penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo, Marcial Pons, 2014.

⁵¹ PRADO, Gerado. Texto correspondente à palestra proferida pelo professor Geraldo Prado intitulada “**A interface entre o Direito Digital e o Processo Penal**”, no **Ciclo Permanente de Palestras com o tema “Consequências do Uso da Inteligência Artificial no Processo Penal**”, oferecido pelo Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (NELB), ao lado da professora doutora Janaina Matida e do professor doutor Alexandre Morais da Rosa, em 20 de jan. de 2021, às 13 horas (horário de Brasília), transmitida pelo aplicativo Zoom. O referido evento ainda será disponibilizado no canal do NELB no site Youtube, acessível por meio do seguinte link: <https://youtu.be/1yCPL3z6brM>. Acesso em: 09 de maio. 2023

⁵² LOPES JR. Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. Revista Consultor Jurídico. Limite Pena. **A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal**. 16 de jan. 2015. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 09 de maio. 2023.

materialidade de um ato de criminoso, tenha sido colhida e preservada com todo o rigor técnico-científico a partir da sua coleta em local de crime.⁵³

Da integridade do elemento probatório, Dias Filho traz que:

“Por integridade entende-se o caráter daquilo que está inteiro, ileso, que não sofreu alteração, incólume, idôneo (...). Logo, além da integridade se soma os procedimentos necessários à manutenção das características intrínsecas do vestígio, qualquer que seja sua natureza (física, química, biológica, etc.). Diante deste raciocínio, é notório que se incluam critérios de coleta, transporte, acondicionamento, preservação e armazenamento como formas de garantir a integridade da prova”.⁵⁴

Enfatizado por Geraldo Prado, que para que se tenha uma cadeia de custódia inteira e idônea, o resultado da coleta dos elementos deve ser fidedigno, e há de se observar o “filtro processual”, para que se avalie de forma confiável que este rastreamento das fontes de provas, de forma direta, ou por derivação, tenha tido uma sequência de rastro e dados, pertinentes à produção de uma prova que não tenha passado por uma contaminação.⁵⁵

Portanto, conclui-se que a proibição de valoração probatória e o princípio da contaminação para isso, se conduz um questionamento final sobre o “preço a ser pago”, e a resposta, vai além de tudo o que já se disse sobre o valor e a imprescindibilidade de estrito respeito às “regras do jogo”.

Para Tereza Deu, quando ocorre “a ilicitude não é questão de apreciação ou valoração, mas sim um pressuposto inevitável desta apreciação, isto é, que se requer tanto a inadmissibilidade da prova em cuja fonte se provocou a ilicitude, quanto à proibição de sua valoração”.⁵⁶

7. VALORAÇÃO DA PROVA

Já a segunda corrente doutrinária a qual se filia o doutrinador e jurista Gustavo Badaró apresenta que a cadeia de custódia trata-se das documentações ininterruptas de todas as

⁵³ MORAES, de Alexandre. Consultor jurídico. **O devido processo legal e a vedação às provas ilícitas**. 11 de abr. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-11/justica-comentada-devido-processo-legal-vedacao-provas-ilicitas>. Acesso em: 09 de maio. 2023.

⁵⁴ DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. Cadeia de Custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência. In: ASSIS MOURA, Maria Thereza Rocha; NUCCI, Guilherme de Souza (orgs.). **Doutrinas essenciais de Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 2012. p. 403.

⁵⁵ PRADO, Geraldo. **Prova Penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo, Marcial Pons, 2014.

⁵⁶ DEU, Teresa Armenta. **A prova ilícita**: um estudo comparado. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 103.

pessoas que tenham contato com o elemento de prova, desde o momento de seu encontro com a fonte de prova até a juntada ao processo⁵⁷.

Para o doutrinador, para que houvesse a inadmissibilidade do elemento de prova, precisaria se ter a perda substancial do elemento, já que a finalidade da cadeia de custódia é a fidedignidade e autenticidade do vestígio, quando houver a possibilidade de comprovar ainda que tenham acontecido falhas nas documentações, se esta autenticidade não tiver sido adulterada, não se pode falar em “admissibilidade”, mas sim em “valoração” dessa prova.

Com a ausência de algum documento, o que ocorre é a falta do rito da cadeia de custódia, porém esta prova se mantém íntegra, inalterada, isso não chegaria a violar a cadeia de custódia, desse modo não teríamos a “quebra” provocada pela falha dessa documentação, o que não traria a essa prova a ilicitude, claro que haveria consequências advindas dessa negligência estatal, já que o dever de proteção e cuidado advém do estado, mas nada sealaria em desentranhar a prova, mas sim valorá-la em graus conforme suas perdas. Badaró adverte, que para a valoração será sempre quando houver uma perda documental, e não a perda do próprio elemento (vestígio), neste caso perdendo o próprio elemento não há como se falar em uma “violação”, a ausência da própria materialidade, não havendo nem como se fazer a cadeia de custódia do elemento, deve-se sim, inadmitir a prova, nem indo para o momento da valoração, pela própria evidência de sua ausência.⁵⁸

“Para ele estes elos se ligam pelo efeito desta legítima e íntegra documentação, e pelo fato de ocorrer a perda de algum documento, mesmo que isso ocorra por negligência ou imprudência, ainda assim não deverá se pesar em que grau esta documentação afetou a prova em sua totalidade, se esta documentação a qual foi interrompida traga um menor grau de perda ao processo penal, não há porque “desentranha-la” do processo, ficaria a cargo do juiz avaliar e valorar, conforme o grau de perda processual a qual concebeu-se a quebra. Isso garantiria a eficiência processual, evitando que se fosse necessário produções de novas provas, ou até mesmo a perda substancial de provas às quais fossem impossíveis novas reproduções, fazendo assim que o devido processo penal se mantivesse garantido.”⁵⁹

A origem do instituto da cadeia de custódia ocorreu no sistema Norte-Americano, onde as provas são “coisas” as quais são produzidas pelas partes, diferentemente de nosso ordenamento jurídico onde a prova é de responsabilidade do Estado e seu dever além de

⁵⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. Ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Thomsom Reuters. Brasil. 2020. p. 506.

⁵⁸BADARÓ, Gustavo; SALGADO, Daniel; FISCHER, Douglas. Webinar. Projeto do Novo CPP: **Cadeia de Custódia**. YouTube, 05 de ago. 2021. Disponível em: <http://www.youtube.com/live/V8NeOzgC7AE?feature=share>. Acesso em: 16 de nov. de 2022.

⁵⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **A cadeia de custódia e sua relevância para o processo penal**. Temas atuais das investigações preliminares no processo (org. Ricardo Sidi e Anderson Bezerra Lopes). Belo Horizonte: P'lacido, 2017.

buscar a prova é também de protegê-la. Portanto o Estado se obriga a levar até o processo judicial uma prova que tenha sido produzida com segurança, com a finalidade de evitar arbitrariedades em seus processos judiciais, proporcionando ao magistrado produzir sentença com melhor qualidade.

“Ao sistema *“law of evidence”*, diz que a produção da prova será ônus da parte, na qual é considerada protagonista da atividade probatória, ela é a verdadeira “proprietária” da prova a qual por ela é produzida, portanto considera-se que quem produz a prova será responsável em demonstrar a integridade da cadeia de custódia. A *Rule* a da *Federal Rules of Evidence*, ao dizer *Authentication and Identification* da prova, neste sistema deve-se a parte que produz a prova, fazer de forma que seja suficiente para que se demonstre que a fonte de prova é exatamente a qual o solicitante afirma que seja.”⁶⁰

Renato Brasileiro, evidencia que nem sempre a “quebra” da cadeia de custódia necessariamente representa a nulidade da prova, posto que: “Com efeito, a finalidade desse detalhamento procedimental é para conferir maior fidedignidade ao contexto geral da prova, mas não se apresenta como essencial à própria validade em si do elemento probatório, que será valorado ulteriormente pelo julgador.”⁶¹

Este posicionamento, como das doutrinárias estrangeiras, espanhola e mexicana tem o entendimento de julgados nas suas cortes superiores e está sendo em sentido em que a violação de uma fase da cadeia de custódia, dependerá da fundamentação do magistrado, que poderá valorar a prova conforme for os graus de perda dessa violação, mas não menciona pelo desentranhar do elemento probatório, pois não o consideraria ilícito. O mesmo acontece na legislação da colombiana, que lá, já em sua disciplina sobre as pequenas violações da cadeia de custódia, e que não acarretaria no desentranhamento desta prova custodiada, sua fundamentação e valoração em graus perante estas perdas, desta prova que fora má custódia ficaria à cargo do julgador.⁶²

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto se desenvolvia o presente artigo observou-se que o instituto da cadeia de custódia da prova, não pode ser chamado de algo novo na atual legislação, da Lei 13.964/2019, onde se disciplina a prova pericial e do corpo de delito, sabe-se que o tema é

⁶⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. Op. Cit. 56.

⁶¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, vol. 1. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 201.

⁶² AZAMBUJA, Maria Eduarda Amaral. **Violação da Cadeia de Custódia da Prova Pericial**. YouTube, 2 de jun. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0ulVcz2AQQQ>. Acesso em: 09 de maio. 2023.

muito mais amplo. Em análise ao artigo vimos o quanto a prova é importante ao processo penal, e que a partir dela se faz toda a gestão processual, dos fatos que estão ligados à ela, que é a rainha do processo penal, porém meios utilizados para se obtê-la, devem ser idôneos e confiáveis. O direito à ela é uma garantia integrante do processo, e para isso é fundamental que essa prova abranja em sua existência uma metodologia legal em sua produção. “*O right to evidence* é limitado e para isto se faz necessário que esta prova deva ser admissível, válida que venha trilhada no devido processo penal.”⁶³

Ao Estado é dever monitorar e produzir elementos que assegurem a preservação da cadeia de custódia, para isso, é extremamente importante que se organize e se estruture, para adquirir meios tanto materiais, como humanos, que venham a gerir uma cadeia de custódia íntegra, idônea, fiável, sendo isto, como algo basilar para se ter em um processo judicial democrático.

Ainda que, havendo divergências doutrinárias, é fundamental dizermos que houve um avanço necessário ao ordenamento jurídico brasileiro, em relação à Cadeia de Custódia da Prova, como visto no presente artigo, diante das correntes adotadas, ao tratarmos da quebra da cadeia de custódia, defende-se o princípio da inadmissibilidade dessa prova, que a tornaria ilícita no momento em que ocorre a ruptura da cadeia de custódia.

Já no princípio do livre convencimento, não é qualquer violação da cadeia de custódia que geraria a inadmissibilidade do elemento probatório, para se tornar ilícito serão avaliados os defeitos, podendo haver a possibilidade em saná-los, fica á cargo do magistrado que deve valorar conforme os graus de perdas causadas pelo vício, e/ou desentranhá-lo do processo judicial, desta decisão caberá fundamentação.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Eduarda Amaral. **Violação da Cadeia de Custódia da Prova Pericial**. YouTube, 2 de jun. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0ulVcz2AQ0Q>. Acesso em: 09 de maio. 2023.

BADARÓ, Gustavo. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal**. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (orgs.). *Temas atuais da investigação preliminar no processo penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

⁶³ GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal. Abordagem Conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: 2016.

BADARÓ, Gustavo. SALGADO, Daniel. FISCHER, Douglas. **Webinar - Projeto do Novo CPP: Cadeia de Custódia**. Youtube, 05 de agosto de 2021. Disponível em: <http://www.youtube.com/live/V8NeOzgC7AE?feature=share>. Acesso em: 16 de jun. 2023.

BRANDÃO, Bruno Monteiro de Castro. **Pacote anticrime: volume II.**, Curitiba. 2021. Escola Superior do MPPR., 2021. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Pacote_Anticrime_volume_2.pdf. Acesso em: 16 de jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso em: 09 de maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 09 de maio. 2023.

BRASIL., [Constituição (1988)]. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasilia, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 09 de maio. 2023.

BRÁZ, José. **Ciência, tecnologia e investigação criminal. Interdependências e limites num estado de direito democrático**. 2. Ed. rev. amp. Coimbra. Edições Almedina. 2021. Disponível em: https://almedina.ams3.cdn.digitaloceanspaces.com/pdf_preview/9789724092959.pdf. Acesso em: 16 de jun. 2023. E-Book.

CARNELUTTI, Francesco. **O problema da Pena**. 1. ed. Tradução: Ricardo Pérez Bonega, São Paulo: Pillares. 2015. E-Book.

DEU, Teresa Armenta. **A prova ilícita: um estudo comparado**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. **Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência**. Revista dos Tribunais, v. 98, n. 883, maio 2009.

DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. **Cadeia de Custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência**. In: ASSIS MOURA, Maria Thereza Rocha; NUCCI, Guilherme de Souza (orgs.). Doutrinas essenciais de Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 2012.

EDINGER, Carlos. **Cadeia de Custódia da Prova, rastreabilidade**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Vol. 24, n. 120, p.237-257, maio/jun. 2016.

ESPINDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia**. Campinas: Millenium, 2013.

GIACOMOLLI, N. J. ; AMARAL, M. E. A. **A cadeia de custódia da prova pericial na lei nº 13.964/2019**. The chain of custody of expert evidence in law 13.964/2019. *Duc in altum - Cadernos de direito, [S. l.]*, v. 12, n. 27, 2020. DOI: 10.22293/2179-507x.v12i27.1305. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1305>. Acesso em: 09 de maio. 2023.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal. Abordagem Conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: 2016.

INELLAS, Gabriel, Cesar Zaccaria de. **Da Prova em Matéria Criminal**, São Paulo: Juarez de Oliveira. 2000.

KNIJNIK, Danilo. **Prova pericial e seu controle no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, vol. 1. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus. 2011.

LOPES JR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. Revista Consultor Jurídico. **Limite Pena. A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal**. 16 de janeiro 2015. Disponível:<https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JR, Aury. **Direito Processo Penal**. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Portaria Nº 82, de 16 de julho de 2014**. *Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios...* Brasília, 16 de julho de 2016. Disponível em: <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

MANZANO, Luíz Fernando de Moraes. **Prova Pericial: admissibilidade e assunção da prova científica e técnica no processo brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 09.

MORAIS DA ROSA, Alexandre de. Revista Consultor jurídico **O devido processo legal e a vedação às provas ilícitas**. 11 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-11/justica-comentada-devido-processo-legal-vedacaoprov-ilicitas>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

PRADO, Geraldo. Texto correspondente à palestra proferida pelo professor Geraldo Prado intitulada “**A interface entre o Direito Digital e o Processo Penal**”, no **Ciclo Permanente de Palestras com o tema “Consequências do Uso da Inteligência Artificial no Processo**

Penal”, oferecido pelo Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (NELB), ao lado da professora doutora Janaina Matida e do professor doutor Alexandre Moraes da Rosa, em 20 de jan. de 2021, às 13 horas (horário de Brasília), transmitida pelo aplicativo Zoom. O referido evento ainda será disponibilizado no canal do NELB no site Youtube, acessível por meio do seguinte link: <https://youtu.be/1yCPL3z6brM>. Acesso em: 09 de maio. 2023.

RICHARD, González. apud SANZ, María Rosa Gutiérrez. **La cadena de custodia en el Proceso Penal Español**. p 27.- Maria Eduarda Azambuja do Amaral., Cadeia de Custódia da Prova Pericial na Lei 13.964/2019., Duc In- Altum Cadernos de Direito, vol. 12, nº 27, mai-ago. 2020.

VELHO, Jesus Antonio; COSTA, Karina Alves; DAMASCENO, Clayton Tadeu Mota. **Locais de Crime. Dos Vestígios à Dinâmica Criminosa**. 4º. Ed. Campinas. São Paulo: Millennium. 2018.

VIEIRA, Marco Aurélio Vicente. **Cadeia de Custódia de Prova**. 1. ed. São Paulo: Scortecci, 2018.

URAZÁN BAUTISTA, Juan Carlos. La Cadena de Custodia en el Nuevo Código de Procedimiento Penal. apud PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 95